

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADORA RUTE COSTA**

*DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS À DIGNIDADE
ESPECIAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, PESSOAS EM
DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO
ESPECIAL DE FRAGILIDADE
PSICOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

§1º Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem mostrar ou ministrar em aula ou atividade.

Art.2º Fica garantido às crianças e adolescentes estudantes do Município de São Paulo o direito ao aprendizado da língua portuguesa conforme as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, disposto no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

§1º O disposto neste artigo será aplicado a toda a Educação Básica localizada no Município de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§2º Fica proibido de forma expressa a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e em todo material didático das instituições de ensino das redes públicas ou privadas.

Art.3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022.

Vereadora Rute Costa
30º GV



Justificativa

Conforme preconiza a Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores. Por conseguinte, o artigo 12, item 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que "Os pais, e quando for o caso os tutores, têm o direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções".

As crianças e adolescentes têm os mesmos direitos humanos gerais que os adultos, e, além disso, também têm direitos específicos que reconhecem suas necessidades especiais.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças preconiza uma visão em que as crianças e os adolescentes como indivíduo e como membro de uma família e comunidade, com direitos e responsabilidades apropriados à sua idade e estágio de desenvolvimento.

As Leis que regem a área de educação e as políticas educacionais são inerentes para que se organize o acesso à educação no Brasil. Isto posto, necessário que todos os profissionais da área, sendo incluso os educadores, precisam conhecer tais leis e políticas, pois apenas com o sucesso de sua implementação, que vem esse amplo conhecimento.

Nessas leis que são especificados os deveres e direitos das escolas e seus alunos.

Conforme disposto, a nossa Constituição Federal de 1988 é extremamente importante, pois traz uma influência nos direitos dos alunos e em todas as obrigações que o educador tem perante a escola e seus alunos. A Carta Magna garante a Educação como um direito social, um direito de todos e um dever do Estado e da Família.

A Constituição, através do disposto em seu artigo 205, dispõe que a educação deve ser também promovida de forma colaborativa com a sociedade, para

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

que os alunos possam se desenvolver como seres humanos, podendo exercer sua cidadania e se preparar de forma apropriada para o mercado de trabalho.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar. A Constituição dispõe, em seu art. 227, que compete à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta, sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor. Neste mesmo sentido é o art. 229 da CF/88, atribuindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

Necessário, também, garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao aprendizado da língua portuguesa conforme as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, disposto no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Os serviços públicos devem proibir a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, garantindo a proteção das crianças e adolescentes em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Diante de todo o exposto, é necessário que os serviços públicos municipais respeitem a dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, incumbindo à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), tendo os pais ou responsáveis direito o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções.

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, reading "Rute Costa".

Vereadora Rute Costa
30º GV